



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA**

Processo nº 16327.001829/00-97
Recurso nº 105-152.092 Especial do Procurador
Matéria IRPJ - INC. FISCAIS - PERC
Acórdão nº 01-06.076
Sessão de 11 de novembro de 2008
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado BANCO ABN AMRO REAL SA (SUCESSOR DE REAL ADM. DE
CARTÕES E SERVIÇOS SA)

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA -
IRPJ**

Exercício: 1998

- PEDIDO DE REVISÃO DE ORDEM DE EMISSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS - PERC - A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais. (Lei 9.069/95 art. 60).

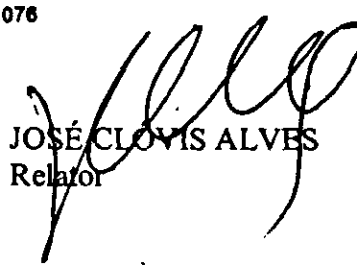
Apresentado o pedido de revisão, o momento da verificação por parte da autoridade administrativa da regularidade fiscal prevista no artigo 60 da Lei 9.069/95 deve ser a data da opção feita pelo contribuinte por destinar parte do imposto para aplicação em incentivos fiscais manifestada com a entrega da DIPJ, nos termos do artigo 601 do RIR/99 e deve ser referir ao período pretérito e não em relação a débitos futuros.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

ANTONIO PRAGA
Presidente


JOSÉ CLOVIS ALVES
Relator

FORMALIZADO EM: 05 FEV 2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Bezerra Neto (Substituto convocado), Antonio Carlos Guidoni Filho, José Carlos Passuello, Marcos Vinícius Neder de Lima, Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Mário Sérgio Fernandes Barroso, Karem Jureidini Dias e Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho.

Relatório

A Fazenda Nacional, por intermédio de sua Procuradora credenciada junto ao 1º CC, inconformada com a decisão contida no Acórdão nº 105-16.407 de 25 de abril de 2007, que examinado recurso voluntário do contribuinte decidiu que no caso de Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC, o momento da verificação da regularidade fiscal do contribuinte para efeito de usufruir do incentivo é o da entrega da DIPJ, utilizando a faculdade contida no artigo 56-II do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes – RICC, artigo 15º § 2º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais RICSRF, impetrou Recurso Especial de Divergência, objetivando a reforma do acórdão.

Na parte relativa ao Recurso Especial da PFN o acórdão recorrido assim se posicionou.

“Em suma, o que se encontra em julgamento é se a contribuinte tem ou não direito à revisão pleiteada no documento de folhas 01/02. Como vimos, tanto a unidade local que primeiro analisou o pedido (DEINF/SPO), como a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, entenderam que, em virtude do fato de sistemas internos da Secretaria da Receita Federal apontarem, na data da análise do pedido de revisão, débitos em nome da empresa, o pedido teve que ser indeferido.

Este Colegiado, por sua vez, entendendo que o mais razoável seria uniformizar o momento em que deveria promover a verificação quanto à situação fiscal dos Contribuintes, acompanhou decisão exarada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas SP, e decidiu que tal momento deveria ser o da entrega da declaração de informações à Secretaria da Receita Federal, visto que, na forma pretendida pela DEINF e pela DRJ, os contribuintes ficariam submetidos a uma indesejável variação de status, dependente, única e exclusivamente da data em que se decidisse apreciar o seu pedido.”

Argumenta a recorrente que a Câmara ao decidir que o momento da verificação de regularidade fiscal do contribuinte é o da entrega da declaração de informações – DIPJ, divergiu da decisão contida no acórdão 108-09.173, onde ficou decidido que o momento da verificação ou a data da comprovação da regularidade fiscal é a do despacho do PERC.

Pede o provimento do recurso e a manutenção da decisão de 1ª instância.

Através do Despacho 105-448/2007 o Presidente da Câmara deu seguimento ao RE por entender ter sido estabelecido o dissídio jurisprudencial.

Cientificado o contribuinte apresentou contra-razões ao apelo da Fazenda Nacional, onde diz que realmente a lei 9.069/95 não define o momento da verificação da regularidade fiscal da empresa, a jurisprudência do Conselho é pacífica no sentido de que esse momento é o da entrega da DIPJ.

Cita também decisões judiciais no sentido de que a Certidão Negativa com efeitos de positiva é bastante para comprovar a regularidade fiscal. Cita também os artigos 205 e 206 do CTN para concluir que tendo apresentado as certidões tem o direito à análise do pedido. Acrescente a que a própria administração, cumprindo diligência determinada pelo Conselho, expressamente disse não ser possível a verificação da regularidade no momento da entrega da DIPJ.

Demonstra incoerências do recurso apresentado e conclui pedindo o indeferimento do recurso da Fazenda Nacional.

É o relatório.

Voto

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

O recurso é tempestivo dele tomo conhecimento.

Analisando os arestos postos em confronto verifico que realmente a divergência em relação ao momento em que se deve verificar a regularidade fiscal do contribuinte para efeito de análise de Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC, está patente.

No acórdão recorrido decidiu-se que a regularidade fiscal deve ser a da entrega das DIPJ à SRF.

Já no acórdão paradigma 108-09.173, ficou decidido que a data de comprovação é a do despacho do PERC.

Transcrevamos a legislação.

Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995

Art. 60 - A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais.



A norma vinculou a concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal condicionou à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais, porém não estabeleceu a data em que tal quitação seria considerada.

Os incentivos fiscais, tais como FINAM, FINOR e FUNRES, se traduzem numa renúncia fiscal por parte do governo federal, com o objetivo setorial espacial, ou seja possibilitando às empresas converterem parte do tributo, no caso IRPJ, em ações de empresas estabelecidas nas respectivas regiões beneficiadas e tem como base o artigo 151 da Constituição Federal que estabelece.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Art. 151. É vedado à União:

I - instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou que implique distinção ou preferência em relação a Estado, ao Distrito Federal ou a Município, em detrimento de outro, admitida a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico entre as diferentes regiões do País;

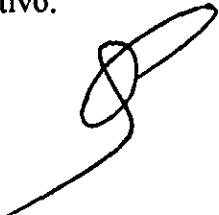
Obviamente para que parte do tributo seja convertido em ações a beneficiar a empresa aplicadora, ou seja, a que fez opção, necessário que o tributo devido seja extinto por uma das formas previstas no CTN. O legislador porém foi mais rigoroso, além do próprio tributo do qual a União abre mão, exigiu também a regularidade fiscal em relação a todos os tributos e contribuições federais, porém como já dissemos não estabeleceu qual o momento em que tal comprovação devesse ser feita.

Analisando a Lei 9.069/95, verifico que a norma legal não estabeleceu o momento e também não delegou competência ao Executivo para estabelecê-lo.

A interpretação da corrente majoritária no 1º Conselho de Contribuinte é no sentido de que o momento de verificação da regularidade fiscal do contribuinte é o da opção ou seja da entrega da DIPJ.

Tal interpretação tem como escopo a uniformização de procedimentos e o estabelecimento de condições equivalentes para os contribuintes, uma vez que se o momento for o do exame do PERC vai depender não do requerente mas da autoridade fiscal que pode acompanhar a situação do contribuinte e deixar para examinar o PERC exatamente num momento em que estiver com irregularidade nos recolhimento, além disso como não há prazo para o exame pode ser que um determinado contribuinte tenha seu pedido examinado em uma unidade em determinado momento e outro que dera entrada na mesma data no pedido em outra unidade tenha a recusa do exame de seu em outra data em virtude de irregularidade, porém pode ser que na data do exame do outro contribuinte, por outra unidade estivesse o contribuinte que teve seu pedido não examinado também regular quanto ao recolhimento de tributos e contribuições.

Não é só para uniformização a própria legislação indica que o momento da regularidade está vinculada aos tributos e contribuições do período base objeto de opção pelo incentivo.



Examinado o RIR/99, verifico o seguinte:

O artigo 592, estabelece que o contribuinte pode optar pela aplicação de parcelas do IRPJ.

Segundo o artigo 601. caput, a opção é manifestada na DIPJ ou no curso do ano calendário e conforme § 1º a opção será manifestada mediante o recolhimento por meio de documento de arrecadação (DARF), específico, da parte do imposto destinada a aplicação em investimentos regionais.

Segundo o artigo 603, a SRF com base nas opções feitas pelos contribuintes e no controle dos recolhimentos, encaminhará, para cada ano calendário, aos Fundos referidos no artigo 595, registro de processamento eletrônico de dados que constituirão ordens de emissão de investimentos, em favor das pessoas jurídicas optantes. O § 1º do mesmo artigo diz que as ordens de emissão terão seus valores calculados, exclusivamente com base nas parcelas do imposto recolhidas dentro do exercício financeiro.

Ora os cálculos são feitos com base no IRPJ apurado no período as parcelas destinadas a aplicação em incentivos fiscais são recolhidas à parte, a SRF vincula o valor dos incentivos ao valor recolhido em determinado período ou seja o exercício financeiro a que se refere a renúncia fiscal, não há outra conclusão a tirar senão que a regularidade fiscal do contribuinte também deva ser analisada em relação ao período em que fizera opção por destinar parte do tributo a aplicação em investimentos regionais e como definido no próprio artigo 601 do RIR/99.

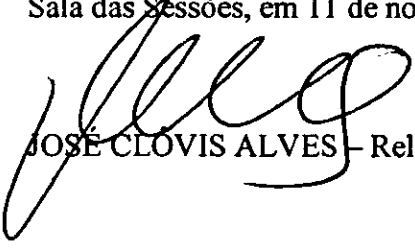
Se todas os cálculos percentuais de destinação de parte do imposto estão vinculadas ao período de apuração objeto de opção pelo incentivo, se o incentivo é concedido de acordo com os recolhimentos feitos em DARFs específicos durante o período, nada mais lógico, prudente e coerente que considerar também para efeitos de verificação da regularidade quanto ao recolhimento de tributos e contribuições o período albergado pela opção e períodos pretéritos cujos valores não estejam com suspensão nos termos do CTN e finalmente e no período que medeia a apuração e a entrega da DIPJ.

Esse momento deve ser o da opção manifestada na DIPJ, ou seja na data de sua entrega.

A tese aqui esposada é novidade tão somente nesta Turma da CSRF, pois é pacífica no 1º conforme manifestada nos acórdãos: 101-95.503, 107-09.301, 107-09.323, 105-16.902 e 101-95.515.

Assim conheço do recurso e no mérito nego-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2008


JOSE CLOVIS ALVES - Relator.

